



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ____/2023 do Vereador Manoel Del Rio (PT)

Dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários, parcelamento incentivado e cancelamento de depósito administrativo para seguimento de recurso em processo administrativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os art. 2º da [Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único.

III - definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de São Paulo, na forma de regulamento.

§ 2º O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) quando as pessoas jurídicas forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da [Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º

III - os tomadores de serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

IV - Associações de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos figurem como beneficiárias da [Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005](#). Figurando assim como tomador de serviços e faz jus ao crédito de que trata o "caput" da Lei 14.097/2005 no percentual de 30%.



Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA - PL _____/2023

O presente projeto acrescenta as Associações de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção a Mulheres, Crianças e Idosos figurem como beneficiárias da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005. Figurando assim como tomador de serviços e faz jus ao crédito de que trata o "caput" da Lei 14.097/2005 no percentual de 30%.

A presente norma, não onera a administração pública para sua aplicação, mas sobretudo otimiza o sistema de exigência de notas fiscais de prestação de serviços no Município de São Paulo.

Estabelece justiça fiscal em razão de não onerar o contribuinte. O cerne do projeto visa inserir as Associações regulares de Assistência Social, Saúde, Educação e Proteção da Mulher, Crianças e Idosos como beneficiários dos créditos tributários de ISSQN no Município de São Paulo instituído pela Lei 14.097/05.

Sob o aspecto jurídico deve o projeto seguir em tramitação, tendo em vista que se trata do tema de interesse público, tendo o Município competência exclusiva no tema conforme o artigo 156 da Constituição Federal.

Por todas as razões acima expostas, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse projeto tão importante.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2005,